AUTORIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 10/CR-ARC/2020 (DR-R)

de 28 de fevereiro

RECURSO APRESENTADO PELO MOVIMENTO PARA A DEMOCRACIA (MpD) CONTRA A INFORPRESS - AGÊNCIA CABO-VERDIANA DE NOTÍCIAS, POR DENEGAÇÃO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESPOSTA E RETIFICAÇÃO

Cidade da Praia, 28 de fevereiro de 2020

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 10/CR-ARC/2020
de 28 de fevereiro

ASSUNTO: Recurso apresentado pelo Movimento para a Democracia (MpD) contra a Inforpress - Agência Cabo-verdiana de Notícias, por denegação do exercício do direito de resposta e retificação.

I. Dos fatos

1. No dia 31 de dezembro, o Movimento para a Democracia (MpD) convocou os órgãos de comunicação social para uma conferência de imprensa, proferida pelo Secretário-geral do MpD, Miguel Monteiro, sob o título "Conferência de imprensa – relatório do INE sobre os indicadores do crescimento económico e do emprego".

2. Na dita conferência estiveram presentes alguns órgãos de comunicação social, de entre eles a Inforpress - Agência Cabo-verdiana de Notícias, que no mesmo dia publicou uma peça noticiosa com o seguinte título "MpD congratula-se com a diminuição do desemprego, mas não fala sobre o aumento do preço da água em 2020".

3. No dia 03 de janeiro de 2020, por considerar que a peça noticiosa deturpou as suas declarações, o MpD pediu para exercer o direito de resposta e retificação.

4. No dia 10 de janeiro, deu entrada na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) uma queixa do Movimento para a Democracia (MpD) contra a Inforpress - Agência Cabo-Verdiana de Notícias, subscrita pelo Secretário-geral desse partido político, a qual foi apresentada ao abrigo do Artigo 50.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011 de 29 de dezembro, cuja petição foi admitida não como queixa, por não se adequar aos requisitos exigidos no invocado Artigo 50.º, mas, sim, como recurso interposto por denegação do exercício do direito de resposta e retificação, regulados pelos artigos 54.º e 55.º dos referidos Estatutos, conforme se constata das alegações feitas com referência à publicação da notícia da Inforpress, do

dia 31 de dezembro de 2019, sob o título "MpD congratula-se com a diminuição do desemprego, mas não fala sobre o aumento do preço da água em 2020".

5. Uma vez que esse recurso foi interposto no intervalo de duas reuniões ordinárias do Conselho Regulador da ARC, o mesmo foi admitido mediante Despacho n.º 1/PCR-ARC/2020, de 10 de janeiro, da Senhora Presidente do Conselho, nos termos da competência conferida no n.º 3 do Artigo 24.º dos Estatutos supra mencionados, e ratificado na 2.ª reunião ordinária do Conselho Regulador da ARC do dia 22 de janeiro.

6. No mesmo dia, 10 de janeiro de 2020, o Gabinete de Comunicação, Marketing e Tecnologias de Informação do MPD juntou ao recurso, via correio eletrónico, em resposta ao "pedido do direito de resposta e retificação com o mesmo destaque", a Deliberação n.º 1/2020 do Conselho de Redação da Inforpress, datada de 8 de janeiro, na qual se propõe à Direção de Informação dessa agência noticiosa que dê conhecimento à Direção do MpD, o seguinte: "Tendo em conta que a peça jornalística da Paula Cavaco está em conformidade com as declarações do SG do MpD feitas em declaração de imprensa, o Conselho de Redacção não vê razões para a Direcção da Inforpress atender ao pedido em epígrafe.".

II. Das partes

7. O Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social é, efetivamente, a entidade competente para apreciar recursos relativos ao direito de resposta e retificação, conforme a alínea g) do Artigo 8.º, a alínea h) do n.º 3 do Artigo 22.º e o n.º 1 do Artigo 54.º, todos dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011 de 29 de dezembro.

8. O Recorrente, MpD, é um partido político registado por Lei, e a Recorrida, Agência Cabo-verdiana de Notícias – Inforpress, é regulada e registada como tal na ARC.

9. Nada obsta, portanto, ao conhecimento do recurso por esta Autoridade Reguladora.

III. Do Recurso

10. O Recorrente refere-se à denegação do direito de resposta e de retificação e para tanto juntou cópia de uma carta e de um texto de resposta e retificação, dirigidos à Inforpress, no dia 03 de janeiro de 2020, em que expressamente manifesta a sua vontade de exercer o respetivo direito em reação à peça noticiosa publicada pela Inforpress "MpD congratula-se com a diminuição do desemprego, mas não fala sobre o aumento do preço da água em 2020".

11. Considera o Recorrente que a referida notícia "tenta deturpar deliberadamente excertos da entrevista dada, o que pode ser confirmado pela gravação que foi feita na altura da entrevista…", que foram omitidos do texto de resposta perguntas que lhe foram feitas, e que foram utilizados no texto termos e definições de forma errada, que não constam dos dados apresentados na conferência.

12. O Recorrente juntou cópia de uma resposta da Recorrida, através da qual esta lhe comunica a sua recusa em publicar o texto de resposta e retificação recebido.

13. Pelo que o Recorrente termina solicitando à ARC que determine a publicação do direito de resposta para a reposição da verdade, ao abrigo do disposto na Lei da Comunicação Social.

IV. Argumentação da Recorrida

14. A Inforpress - Agência Cabo-verdiana de Notícias foi notificada do recurso contra si apresentado, para, querendo, se pronunciar ao abrigo do disposto no n.º 2 do Artigo 51.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro.

15. Por missiva enviada a esta Autoridade, a Inforpress veio, atempadamente, esclarecer que "a vocação da Agência Cabo-verdiana de Notícias é de prestar um serviço público de informação, contribuindo, deste modo, para o exercício efectivo do direito constitucional dos cidadãos a disporem de uma informação factual, relevante, fiável e

de qualidade. No desempenho da sua missão, a Inforpress não se submete a interesses particulares, sejam de natureza política, económica ou de qualquer outro tipo.".

16. Defendendo que "a Agência Cabo-Verdiana de Notícias obedece ao princípio da imparcialidade, através de um jornalismo factual, rigoroso e verdadeiro, assim como obedece ao princípio do contraditório, ouvindo as partes envolvidas no acontecimento e respeita e reconhece o princípio do direito de resposta e de retificação.".

17. Declarou a Direção de informação da Inforpress que "a referida conferência de imprensa, que deu origem à notícia em análise, foi convocada para falar dos dados do emprego/desemprego, mas as conferências de imprensa servem e têm servido para a abordagem de outras questões e outros assuntos da actualidade, sendo que a subida do preço da água é um assunto que, na altura, entendemos que merecia um comentário do partido que sustenta o Governo.".

18. Afirmou que "na gravação, podemos confirmar que o senhor secretário-geral do MpD, Miguel Monteiro, escusou-se a falar sobre o aumento do preço da água, alegando que não conhecia os dados relativos ao aumento da água, sendo exatamente isso que foi colocado na peça, conforme se pode constatar no último parágrafo: **«Convidado a comentar o aumento do preço da água e outros produtos em 2020, Miguel Monteiro declinou falar sobre o assunto alegando 'não ter lido e nem ouvido' sobre o tema em questão.»**.

19. Assumiu, contudo, ser "verdade que o senhor secretário-geral do MpD referiu que **«inclusivamente, eu aquilo que vi foi que na Águabrava no Fogo, haverá diminuição do preço da água, isso eu vi, aquilo que está a fazer referência não vi e não tive conhecimento»**. Contudo, esta informação não consta do texto, porque a jornalista, assim como o editor Américo Antunes, entenderam que a pergunta não era a descida do preço da água na Água Brava, mas sim sobre o aumento do preço da água, em que o senhor secretário-geral referiu **«não ter conhecimento».**".

20. A Direcção de Informação da Inforpress concluiu afiançando que "A jornalista (e editor) omitiram essa parte da resposta (não por serem tendenciosos e agir de má-fé), mas porque a resposta não ia ao encontro à pergunta feita.".

V. Normas aplicáveis

21. O direito de resposta e de retificação é um direito fundamental, consignado no n.º 7 do Artigo 48.º da Constituição da República.

22. Nos termos da alínea g) do Artigo 8.º, da alínea h) do n.º 3 do Artigo 22.º, e do n.º 1 do Artigo 54.º, todos dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, compete ao Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social apreciar queixas e recursos relativos ao direito de resposta e retificação.

23. Estabelece o n.º 1 do Artigo 19.º da Lei da Comunicação Social, Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto, que "qualquer pessoa singular ou coletiva, que se considere prejudicada pela divulgação, através de qualquer meio de comunicação social, por facto que constitua ou contenha ofensas, seja inverídico ou erróneo, susceptível de afectar o seu bom nome ou reputação, pode exercer o direito de resposta, de desmentido ou de retificação.".

24. O exercício do direito de resposta obedece a um conjunto rigoroso de regras quanto ao prazo, à forma e ao conteúdo, definidos nos artigos 30.º a 36.º da Lei da Imprensa Escrita e de Agências de Notícias (doravante LIEAN) aprovada pela Lei n.º 73/VII/2010, de 16 de agosto.

25. A possibilidade de recusa, por um jornal, de publicação de um texto de resposta é conferida nos casos previstos no Artigo 36.º da LIEAN, devendo, porém, o órgão de comunicação social em causa respeitar todo o procedimento ali indicado, em particular, quanto à comunicação ao interessado dos fundamentos da sua decisão de não publicação.

VI. Cumprimento do acordo prévio existente entre as partes

26. Assim, tendo a anuência da Direcção de Informação e da Administração da Inforpress, no dia 12 de fevereiro de 2020, na sua página *online*, a Inforpress - Agência Cabo-verdiana de Notícias publicou o direito de resposta e retificação, cumprindo o anteriormente acordado com o MpD, com conhecimento da ARC.

27. Acontece, porém, que a Inforpress publicou uma peça da sua autoria intitulada: "Direito de resposta do secretário-geral do Movimento para a Democracia", assinada pela jornalista e pelo editor da notícia original e com a inclusão das retificações propostas e aceites pelas partes.

28. Pelo que o referido texto não pode ser considerado um direito de resposta que, como dita o Artigo 30.º da LIEAN, "consiste na transcrição ou publicação da resposta ou desmentido do ofendido, na mesma publicação periódica, no mesmo lugar, em caracteres tipográficos idênticos ao escrito que lhe deu causa", mas sim o exercício do direito de retificação.

VII. Deliberação

O Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, ao abrigo das atribuições e competências estabelecidas na alínea g) do Artigo 8.º, da alínea h) do n.º 3 do Artigo 22.º e do n.º 1 do Artigo 54.º, todos dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, delibera:

- Dar procedência ao recurso interposto pelo Movimento para a Democracia (MpD) contra a Inforpress - Agência Cabo-verdiana de Notícias, subscrito pelo seu Secretário-geral.

- Reconhecer a esse partido político a titularidade do direito de retificação.

- Dar por verificado o cumprimento dos termos acordados entre as partes, de que a ARC teve conhecimento.

- Recomendar à Inforpress - Agência Cabo-verdiana de Notícias o cumprimento integral dos normativos legais que regulam o setor da comunicação social, quanto ao exercício do direito de resposta e retificação.

Esta Deliberação foi aprovada, por unanimidade, na 2.ª reunião extraordinária do Conselho Regulador da ARC.

Cidade da Praia, 28 de fevereiro de 2020.

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela